CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O valor da tarifa para o estacionamento de motocicletas em estacionamentos privados não poderá exceder 30% (trinta) do valor da tarifa cobrada para automóveis.

§ único – Os valores das tarifas deverão estar afixados de forma ostensiva na entrada do estacionamento e nos locais de pagamento.

Artigo 2º - Observados os limites da legislação local, os estacionamentos privados deverão disponibilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas às motocicletas.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º se aplica a todos os estacionamentos particulares autônomos e/ou anexos a shopping centers, entre outros.

Artigo 4º – Caberá ao órgão de proteção e defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a cobrança de tarifa para motocicletas em estacionamentos privados e dá outras providências.

A propositura visa fixar o valor da tarifa para o estacionamento de motocicletas em estacionamentos privados, não podendo exceder 30% (trinta) do valor da tarifa cobrada para automóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A utilização de estacionamentos privados tornou-se uma opção frequente, tanto na modalidade autônoma, quanto nos shoppings e outros estabelecimentos, seja pela falta de espaços gratuitos destinados a estacionamento de veículos, seja por motivo da segurança porventura oferecida por tais estabelecimentos. Portanto, a utilização de estacionamentos particulares é uma realidade essencial e incontroversa nos dias atuais.

Todavia, é incontroverso que as vagas destinadas às motocicletas são consideravelmente menores do que aquelas destinadas aos automóveis, vez que, por serem obviamente menores, elas ocupam menos espaço. No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço comumente cobrado nos estacionamentos é igual para qualquer tipo de veículo.

Nesse sentido, considerando que a moto ocupa espaço menor, e o espaço que um carro ocupa recebe, com folga, pelo menos três motos, este foi o parâmetro usado para propor este projeto de lei, assim a tarifa do serviço deve ser menor em relação ao valor cobrado aos automóveis, em observância à proporcionalidade entre o serviço fornecido e o preço por ele cobrado.

Ademais, não são raros os estabelecimentos que se limitam à disponibilização de vagas apenas para automóveis, submetendo, assim, os motociclistas a grande dificuldade para estacionarem suas motocicletas, deixando-as, muitas vezes, em locais sem nenhuma segurança.

A propósito, é sabido que muitas pessoas se utilizam das motocicletas exatamente para se deslocar aos locais de consumo, o que significa que a existência de vagas para esses veículos pode, inclusive, aumentar o potencial de vendas nos respectivos locais, ao tempo que a inexistência das mesmas pode configurar em afronta aos próprios princípios consumeristas.

Destarte, com fulcro nos princípios consumeristas, a presente propositura visa à defesa dessa parcela de consumidores, proporcionando, assim, equilíbrio na relação de consumo em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2019.

Dep. BOCA ABERTA PROS/PR

